



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 596 /2007

Sessão: 173ª Sessão Ordinária de 18 de setembro de 2007

Processo Nº.: 1/3157/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200413342

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: RAICON DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTORIDADE IMPEDIDA.

O ato que ordenou o Auditor Fiscal a executar 'diligência fiscal específica' encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador desatendendo a Instrução Normativa nº. 07/2004. Impedimento do Autuante por falta do Termo de Intimação, referente ao ato designatório 2004.31591, nos termos do art.53, §2º, III do Dec.25.468/99. Reforma da decisão condenatória de 1ª instância. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº.2004.13342 de 11/11/2004 tem o seguinte relato da infração:

"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. A empresa em apreço não apresentou os comprovantes do ICMS no valor R\$ 4.751,74 referente ao período de 2001 a 2004, apesar de ter sido intimado conforme termo 2004.14672 com ciência de 19/07/2004".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o art.123, I, "d" da Lei nº. 12.670/96.

O contribuinte foi considerado revel, conforme Termo de Revelia, datado de 22.07.2005, fls.15.

O julgador Singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal consoante o seguinte entendimento: *"acatamos o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados,*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

está sujeito à sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº.12.670/96 - multa equivalente a 50% do valor do imposto, vez que o Fisco tinha conhecimento do valor devido".

O Parecer nº. 431/2007 da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da sentença parcial condenatória de 1º grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente há que se afirmar que o Auto de Infração nº.2004.13342 padece de vício formal que invalida o crédito tributário dele decorrente.

A priori, se faz necessário tecermos alguns comentários sobre o desenvolvimento da ação fiscal.

O Regulamento do ICMS estabelece que antes de qualquer ação fiscal, o Agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o **ato designatório** que o credencia à prática do ato administrativo.

No presente caso o ato designatório que credencia o Auditor Fiscal da prática do ato administrativo é o de nº.2004.31591 de 27/10/2004, fls.04, cuja modalidade da ação é a DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA.

A Instrução Normativa nº. 07/2004 de 15/03/2004 determina que no exercício da ação fiscal o Agente do Fisco fica designado na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos **motivos que deram origem à ação**, ocorridas no período consignado.

No caso dos autos, o ato que ordenou o Auditor Fiscal a executar '**diligência fiscal específica**' encontra-se desacompanhado do seu motivo justificador. Conseqüentemente, trata-se de ato eivado de nulidade por ausência de motivação, que desatende a Instrução Normativa nº. 07/2004 que explicita procedimentos relativos ao desenvolvimento de ações do Fisco.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Dando prosseguimento a análise das peças componentes deste processo, percebi uma outra falha que compromete, também, todo o curso do processo, qual seja, o fato de não constar nos autos o Termo de Intimação referente à Ordem de Serviço nº.2004.31591. Conforme se verifica as fls.05, o Termo de Intimação nº.2004.14672 se reporta a uma outra Ordem de Serviço de nº.2004.20050.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, fls.03, o Auditor Fiscal descreve a acusação de falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO, se referindo a Ordem de Serviço nº.2004.20050 e ao Termo de Intimação nº.2004.14672, quando na realidade se trata da Ordem de Serviço nº.2004.31591, o que impossibilita o direito de defesa do contribuinte.

A legislação estadual estabelece por meio da Instrução Normativa nº.33/97, que no caso de 'falta de recolhimento' deve ser lavrado TERMO DE INTIMAÇÃO, e este deve sempre preceder ao lançamento em si, com a finalidade de cientificar a Autuada da ação fiscal que será iniciada.

Diante do exposto, decide esta Câmara de Julgamento em declarar **NULO** o presente Auto de Infração, por vício formal quanto ao ato designatório nº.2004.31591 face à inobservância da Instrução Normativa 07/2004, bem como o impedimento do Agente Fiscal para realizar o lançamento face à inexistência do Termo de Intimação, nos termos do art.53, §2º, III, do Dec.nº.25.468/99.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido RAICON DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, declarando por decisão unânime e em grau de preliminar, a **NULIDADE PROCESSUAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

Magna Vitória G.L. Martins
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO